**ESBOÇO DE RELATÓRIO DE *BENCHMARKING***

Braga

21 de março de 2024

Índice

**[SUMÁRIO](#_Toc161923692)** [3](#_Toc161923692)

**[Parte I – Enquadramento jurídico](#_Toc161923693)** [6](#_Toc161923693)

**[1.](#_Toc161923694)****[A Proposta de Regulamento Europeu sobre Inteligência Artificial (IA)](#_Toc161923694)** [6](#_Toc161923694)

***[1.1.](#_Toc161923695)******[Considerações gerais sobre a evolução da regulamentação europeia da IA](#_Toc161923695)*** [6](#_Toc161923695)

***[1.2.](#_Toc161923696)******[Sistemas de IA de risco inaceitável, de alto risco/risco elevado, de baixo risco/risco reduzido e de risco mínimo](#_Toc161923696)*** [9](#_Toc161923696)

***[1.3.](#_Toc161923697)******[Possíveis zonas de colisão com um sistema de auxílio à produção legislativa](#_Toc161923697)*** [17](#_Toc161923697)

**[2.](#_Toc161923698)****[Acesso e tratamento de dados](#_Toc161923698)** [18](#_Toc161923698)

**[Parte II - O Estado da Arte dos sistemas de apoio à produção legislativa na União Europeia e na América Latina](#_Toc161923699)** [24](#_Toc161923699)

**[1.](#_Toc161923700)****[Identificação e caracterização dos sistemas automatizados, desenvolvidos e em desenvolvimento, de apoio à conceção, elaboração e redação de legislação nos países da União Europeia (UE) e da América Latina](#_Toc161923700)** [24](#_Toc161923700)

***[1.1.](#_Toc161923701)******[Sistemas desenvolvidos e em desenvolvimento nos países da União Europeia](#_Toc161923701)*** [24](#_Toc161923701)

***[1.1.1.](#_Toc161923702)******[Nota introdutória](#_Toc161923702)*** [24](#_Toc161923702)

***[1.1.2.](#_Toc161923703)******[Estados Membros da União Europeia](#_Toc161923703)*** [26](#_Toc161923703)

***[1.1.3.](#_Toc161923704)******[O caso francês em especial](#_Toc161923704)*** [30](#_Toc161923704)

***[1.2.](#_Toc161923705)******[Sistemas desenvolvidos e em desenvolvimento nos países da América Latina](#_Toc161923705)*** [34](#_Toc161923705)

***[1.2.1.](#_Toc161923706)******[Países sem sistemas de apoio à produção legislativa: Colômbia, Costa Rica e México](#_Toc161923706)*** [36](#_Toc161923706)

***[1.2.2.](#_Toc161923707)******[Países com sistemas de apoio à produção legislativa em desenvolvimento: Argentina e Chile](#_Toc161923707)*** [37](#_Toc161923707)

***[1.2.3.](#_Toc161923708)******[Países com sistemas de apoio à produção legislativa em funcionamento: Brasil](#_Toc161923708)*** [41](#_Toc161923708)

***[1.2.4.](#_Toc161923709)******[Breves considerações finais relativamente à América Latina](#_Toc161923709)*** [45](#_Toc161923709)

# **SUMÁRIO**

Durante a primeira fase de execução do presente Relatório Preliminar do estudo de *benchmarking* respeitante aos sistemas de produção legislativa, desenvolvidos e em desenvolvimento, nos países da União Europeia (UE) e da América Latina e definição dos requisitos de plataforma que auxilie na produção de atos normativos, com recurso a mecanismos de inteligência artificial (IA) – DRAFTER+, a equipa viu-se confrontada com as vicissitudes típicas de uma matéria ainda em estado embrionário, inovadora e desafiante em qualquer uma das suas vertentes e possíveis consequências. Se ainda caminhamos em trilhos incertos e inseguros quando procuramos aproveitar as potencialidades gerais da IA, esse itinerário converte-se numa camada de gelo fino quando o mesmo esforço é dirigido para os domínios do Jurídico, particularmente o da criação normativa.

Apesar de a literatura geral acerca da IA possuir já um volume considerável e que cresce numa velocidade vertiginosa, se no atual estado da arte do direito as preocupações têm incidido na facilitação da descoberta de soluções já assumidas como válidas pelo direito constituído, o mesmo não poderá ser dito quando o objeto de análise alude aos seus efeitos prováveis na realização do direito, quer, também, no plano da decisão judicial ou na produção de atos normativos, ou seja, ainda há muito a fazer relativamente à reinvenção dos processos de criação do direito .

De todo o modo, a maioria das reflexões contemporâneas de caráter geral, já bastante vastas, parecem centrar-se numa dualidade contrastante de índole quase maniqueísta:

i) Por um lado, as predições carregadas de otimismo antropológico e tecnológico que sublinham as vantagens da utilização de novas ferramentas digitais capazes de otimizar as tarefas públicas de sempre e de elevar a satisfação das necessidades coletivas a níveis inesperados de cumprimento – como fez MITCHELL no já “longínquo” ano de 2019 ou, mais recentemente JOSHI.

ii) No outro lado da barricada, avolumam-se referências feitas de prognoses de perigos e riscos futuros variados, por vezes quase escatológicos, em que entre muitos outros, sobressaem nomes como HARARI, cuja obra mais recente, “NEXUS: A Brief History of Information Networks from the Stone Age to AI”, sintomaticamente, já é um bestseller mundial, embora só tenha lançamento previsto para 10 de setembro do presente ano.

O medo do desconhecido é intemporal. E, nos momentos de rutura geral, de mudança de Era, como se assume o nosso tempo, pode também tornar-se omnipresente. Não nos parece que se possa sentenciar à partida qualquer avanço tecnológico como intrinsecamente maléfico (ou, ao contrário, naturalmente bondoso), mormente quando nos encontramos num estádio incipiente e inevitavelmente especulativo acerca dos seus efeitos futuros. A este propósito, ensina-nos a conhecida máxima de Roy Amara, popularizada como Lei de Amara: “Tendemos sempre a sobrestimar os efeitos de uma tecnologia no curto prazo e subestimar os seus efeitos no longo prazo”. Complementando, diremos nós que essa reconhecida tendência transborda em relação à eventualidade dos efeitos negativos mais imediatos e se retrai em relação à perenidade das suas consequências positivas no bem-estar coletivo em períodos de análise mais alargados.

É também neste sentido de prevenção e de precaução que alguns Governos nacionais se reuniram no passado mês de novembro no Reino Unido, sob o patrocínio do primeiro-ministro Sunak, e assumiram a Declaração de Bletchley, um documento que visa esconjurar os múltiplos receios relativos à utilização da IA, quer os perigos iminentes, quer, ainda, os seus riscos indeterminados, incertos e futuros, conjugando os princípios da prevenção e da precaução nessa tarefa. A Declaração de Bletchley, a que aderiram a União Europeia e alguns dos seus Estados membros individualizados, mas não Portugal, pretende vir a concretizar uma espécie de Magna Carta principiológica respeitante à IA a nível global, sendo que, nela mesma, está prevista a realização de um novo encontro, em 2024, para o apuramento dos efeitos dos desenvolvimentos da nova tecnologia.

Apesar do amplo espaço mediático concedido a esta iniciativa, acaba de merecer aprovação final um modo que se nos afigura mais concretizador e útil, por parte das próprias instituições da União Europeia, relativamente à emanação de um Regulamento Europeu que enquadre esta matéria no quadro da materialidade dos direitos fundamentais e na lógica do Estado de Direito enquanto vetores da integração europeia.

É pela análise desse Regulamento que iniciamos este Relatório Preliminar.

Insistimos, este Regulamento Europeu constituirá a fonte de direito primordial e enquadradora, dotada da natureza supralegal que lhe é conferida pelo princípio do Primado do direito europeu, das diversas matérias respeitantes ao tratamento da IA nas ordens jurídicas dos Estados Membros, incluindo, obviamente, a portuguesa. Todos os esforços relativos ao objeto do estudo de *benchmarking* respeitante aos sistemas de produção legislativa, deverão, assim, ser emoldurados na lógica desse Regulamento, em conexão clara com outras zonas de fronteira de proteção dos direitos fundamentais no espaço europeu, com destaque para a lógica de proteção de dados pessoais ou propriedade intelectual, entre outras vertentes.

Nos termos do acordado, é realizada, em seguida, uma análise do atual estado da arte dos sistemas de apoio à produção legislativa com apoio em sistemas de IA em algumas ordens jurídicas da União Europeia e da América Latina, onde são salientados alguns exemplos mais paradigmáticos, como o caso francês, Argentina e Chile.

Os elementos comuns da nossa investigação prendem-se com a situação embrionária e experimental desses ensaios. Se no caso europeu parece existir uma expetativa quanto à aprovação final do Regulamento Europeu, nos países sul-americanos deparamos com uma maior ousadia nos propósitos, contudo, ainda, sem reflexo nos resultados obtidos.

O presente Relatório Preliminar é-o no seu sentido típico e literal. O seu propósito principal é o de enquadrar juridicamente a fase subsequente do Estudo relativa ao caráter informático e digital de definição dos requisitos de plataforma de IA que auxilie na produção de atos normativos, sendo, por isso, a todos os títulos, inicial.

# **Parte I – Enquadramento jurídico**

# **A Proposta de Regulamento Europeu sobre Inteligência Artificial (IA)**

## ***Considerações gerais sobre a evolução da regulamentação europeia da IA***

A União Europeia (UE) tem vindo a debater o uso da Inteligência Artificial (IA) há já algum tempo. Iremos referir, a título exemplificativo, apenas alguns dos instrumentos que resultaram desta discussão, focando-nos, em seguida, no documento estrutural para a utilização da IA na UE, ou seja, na Proposta de Regulamento sobre IA.

A Resolução do Parlamento Europeu de 16 de Fevereiro de 2017 com recomendações à Comissão sobre Regras de Direito Civil sobre Robótica (2015/2103(INL))[[1]](#footnote-2), convidou a Comissão a propor definições comuns sobre sistemas cibernéticos físicos, sistemas autónomos, robôs autónomos inteligentes e respetivas subcategorias, tendo em consideração princípios gerais relativos ao desenvolvimento da robótica e inteligência artificial para uso civil, e salientou que “o desenvolvimento da tecnologia robótica deve concentrar-se em complementar as capacidades humanas e não em substituí-las”. Esta Resolução também considerou essencial, no que diz respeito ao desenvolvimento da robótica e da IA, garantir que os seres humanos tenham sempre controlo sobre as máquinas inteligentes[[2]](#footnote-3), ou seja, como pode ler-se no Considerando H, apesar de “(…) a aprendizagem automática oferece[r] enormes benefícios económicos e inovadores à sociedade ao melhorar significativamente a capacidade de análise de dados, suscit[a] simultaneamente desafios no que respeita à garantia da não discriminação, ao processo equitativo, à transparência e à inteligibilidade dos processos decisórios”[[3]](#footnote-4).

Em dezembro de 2018, a Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça do Conselho da Europa (CEPEJ) adotou a Carta Ética Europeia sobre a utilização da Inteligência Artificial nos Sistemas Judiciais e seu Ambiente[[4]](#footnote-5). Esta Carta estabelece cinco princípios fundamentais para a utilização de Inteligência Artificial nos sistemas judiciais europeus: o Princípio do Respeito pelos Direitos Fundamentais (visa assegurar que a conceção e implementação de instrumentos e serviços de inteligência artificial sejam compatíveis com os direitos fundamentais); o Princípio da Não Discriminação (visa especificamente impedir o desenvolvimento ou intensificação de qualquer discriminação entre indivíduos ou grupos de indivíduos); o Princípio da Qualidade e Segurança (determina, no que respeita ao tratamento de decisões e dados judiciais, a utilização de fontes certificadas e de dados intangíveis com modelos concebidos de forma multidisciplinar, num ambiente tecnológico seguro); o Princípio da Transparência, Imparcialidade e Equidade (visa tornar os métodos de tratamento de dados acessíveis e compreensíveis, autorizando auditorias externas); o Princípio “sob controlo do utilizador” (visa impedir uma abordagem prescritiva e assegurar que os utilizadores sejam actores informados e no controlo das suas escolhas)[[5]](#footnote-6).

Tendo em consideração o “Livro Branco sobre Inteligência Artificial - Uma abordagem europeia de excelência e confiança”, adotado pela Comissão Europeia em 19 de fevereiro de 2020[[6]](#footnote-7), bem como a consulta pública sobre este instrumento lançada em linha na mesma data[[7]](#footnote-8), a União Europeia avançou mais além. A Comissão Europeia apresentou a 21 de abril de 2021 uma Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho sobre Inteligência Artificial (*Artificial Intelligence Act*)[[8]](#footnote-9), de ora em diante designada como PRIA. Esta proposta “é um elemento fundamental das políticas da UE destinadas a promover o desenvolvimento e a adoção, no mercado único, de uma IA segura e lícita que respeite os direitos fundamentais (…) segue uma abordagem baseada no risco e estabelece para a IA um quadro jurídico horizontal uniforme que visa garantir a segurança jurídica (…) visa promover o investimento e a inovação no domínio da IA, reforçar a governação e a aplicação efetiva da legislação em vigor em matéria de direitos fundamentais e segurança e facilitar o desenvolvimento de um mercado único para as aplicações de IA”[[9]](#footnote-10).

Após novo período de diálogo e de auscultação, a PRIA foi recentemente alvo de alterações, decorrentes do acordo provisório atingido em 9 de dezembro de 2023 pelo Conselho e pelo Parlamento e que se assume como “uma conquista histórica” e “um passo gigante para o futuro”, conseguindo “manter um equilíbrio extremamente delicado: impulsionar a inovação e a adoção da inteligência artificial em toda a Europa, respeitando em pleno os direitos fundamentais dos (…) cidadãos”[[10]](#footnote-11). No dia 13 de março de 2024, o Parlamento europeu aprovou o Regulamento sobre Inteligência Artificial (*Artificial Intelligence Act*), doravante designado RIA[[11]](#footnote-13).

De entre as alterações acordadas perante a versão anterior, por exemplo, destacamos o facto de o RIA excluir do seu âmbito de aplicação a segurança nacional; ter atualizado o conceito de IA; ter incluído mais sistemas na lista de sistema de IA proibidos e na lista de sistemas de alto risco, etc.

Assim, o art. 3.º, al. 1), na redação de 2021 (PRIA), definia “Sistema de IA” como “um programa informático desenvolvido com uma ou várias das técnicas e abordagens enumeradas no anexo I[[12]](#footnote-14), capaz de, tendo em vista um determinado conjunto de objetivos definidos por seres humanos, criar resultados, tais como conteúdos, previsões, recomendações ou decisões, que influenciam os ambientes com os quais interage”. O RIA veio atualizar este conceito, na linha do proposto pelo trabalho de organizações internacionais, nomeadamente a OCDE, a fim de permitir a distinção entre sistemas de IA de sistemas de *software* mais simples. Ou seja, visou-se afastar deste regulamento os sistemas tradicionais de *software* e a programação tradicional, que se baseiam apenas nas regras definidas pelas pessoas singulares e que executam operações de forma automática[[13]](#footnote-15). Na nova redação do art. 3.º, al. 1), lê-se agora: “ ‘AI system’ is a machine-based system designed to operate with varying levels of autonomy and that may exhibit adaptiveness after deployment and that, for explicit or implicit objectives, infers, from the input it receives, how to generate outputs such as predictions, content, recommendations, or decisions that can influence physical or virtual environments”.

Vejamos, agora, as linhas mestras destas propostas.

## ***Sistemas de IA de risco inaceitável, de alto risco/risco elevado, de baixo risco/risco reduzido e de risco mínimo***

O RIA – seguindo a já referida política baseada no risco – distinguiu entre sistemas de risco inaceitável, de alto risco/risco elevado, de baixo risco/risco reduzido ou limitado e de risco mínimo[[14]](#footnote-17). A proposta apenas estabeleceu obrigações regulamentares para os sistemas de risco elevado, deixando a aplicação de códigos de conduta opcionais aos sistemas de risco reduzido, bem como obrigações de transparência.

Os sistemas de risco inaceitável tinham sido proibidos pela PRIA. Encontravam-se previstos no Título II da PRIA, mais propriamente no art. 5.º, e, em geral, diziam respeito a i) práticas de manipulação do comportamento humano, ludibriando a liberdade de decisão dos indivíduos, de uma forma que causasse ou fosse suscetível de causar danos físicos ou psicológicos a alguém (nomeadamente, a pessoas vulneráveis, como crianças ou portadores de deficiências); ii) sistemas que permitissem proceder à “classificação social” das pessoas por parte de autoridades públicas, a fim de averiguar a sua credibilidade, com base no seu comportamento social ou em características pessoais, dando azo a um tratamento prejudicial ou desfavorável destas pessoas; e iii) sistemas de identificação biométrica à distância em tempo real em espaços acessíveis ao público para efeitos de manutenção da ordem pública[[15]](#footnote-18), a não ser que recaíssem nas exceções previstas no art. 5.º, n.º 1, al. d), iii), da PRIA mas, ainda assim, respeitando-se as salvaguardas previstas nos números seguintes[[16]](#footnote-19).

A nova redação do art. 5.º (do agora RIA) trouxe algumas alterações de monta, acrescentando à lista dos sistemas inaceitáveis (e, portanto, proibidos) os “sistemas de categorização biométrica que categorizam individualmente pessoas singulares com base nos seus dados biométricos para deduzir ou inferir a sua raça, opiniões políticas, filiação sindical, crenças religiosas ou filosóficas, vida sexual ou orientação sexual” (art. 5.º, n.º 1, al. ba)[[17]](#footnote-20). Por outro lado, a nova al. da) do art. 5.º, n.º 1, proíbe também o uso de sistemas de IA para fazer avaliações de risco de pessoas singulares, a fim de avaliar ou prever o risco de uma pessoa singular cometer uma infração penal, com base unicamente na definição do perfil de uma pessoa singular ou na avaliação dos seus traços e características de personalidade. Contudo, a norma acrescenta que esta proibição não abrange os sistemas de IA utilizados para *apoiar* a avaliação humana do envolvimento de uma pessoa numa atividade criminosa. As novas als. db) e dc) acrescentam, ainda, à lista de sistemas proibidos, sistemas que criam ou expandem bases de dados de reconhecimento facial através da recolha não direcionada de imagens faciais da Internet ou de imagens de CCTV e sistemas de IA para inferir as emoções de uma pessoa singular nos domínios do local de trabalho e das instituições de ensino, exceto nos casos em que a utilização do sistema de IA se destine a ser colocada em funcionamento ou no mercado por razões médicas ou de segurança.

O RIA também adaptou em conformidade as salvaguardas previstas nos números seguintes relativas às exceções em que se admite a utilização destes sistemas. Estas salvaguardas visam garantir os direitos fundamentais dos cidadãos, ao estabelecer, por exemplo, que só será excecionalmente admitida a utilização de sistemas de identificação biométrica à distância “em tempo real” em espaços acessíveis ao público para efeitos de manutenção da ordem pública, mediante autorização judicial prévia ou autorização de uma autoridade administrativa independente do Estado-Membro em que se utilizará o sistema, nos termos de procedimento detalhado a prever pela legislação nacional[[18]](#footnote-21). As autoridades em causa apenas concederão a referida autorização caso considerem que esta é necessária e proporcionada à prossecução dos objetivos previstos no n.º 1, al. d), do art. 5.º, e que esta respeitará o estritamente necessário, nomeadamente no que toca ao período de tempo em será aplicada e ao seu escopo geográfico e pessoal. Além disso, o novo n.º 3 estabelece a obrigatoriedade de notificação destas utilizações de sistemas de identificação biométrica “em tempo real” à autoridade de vigilância e à autoridade nacional competente no que toca à proteção de dados[[19]](#footnote-22).

Por outro lado, é importante referir que outros sistemas de identificação biométrica e de reconhecimento de emoções que não foram liminarmente proibidos, foram incluídos na lista de sistemas de alto risco contida no Anexo III: é o caso dos sistemas de identificação biométrica pós-remota utilizados pelas autoridades policiais, que se encontram sujeitos, ainda, às salvaguardas adicionais estabelecidas no art. 29.º[[20]](#footnote-23).

De entre os sistemas de alto risco, no que toca a este estudo, importa referir os sistemas que dizem respeito à administração da Justiça.

O Considerando 38 da PRIA afirmava: “As ações das autoridades policiais que implicam certas utilizações dos sistemas de IA são caracterizadas por um grau substancial de desequilíbrio de poder e podem conduzir à vigilância, detenção ou privação da liberdade de uma pessoa singular, bem como ter *outros impactos adversos nos direitos fundamentais garantidos pela Carta*. Em particular, se não for treinado com dados de alta qualidade, não cumprir os requisitos adequados em termos de exatidão ou solidez ou não tiver sido devidamente concebido e testado antes de ser colocado no mercado ou em serviço, *o sistema de IA pode destacar pessoas de uma forma discriminatória ou incorreta e injusta.* Além disso, o exercício de importantes direitos fundamentais processuais, como *o direito à ação e a um tribunal imparcial, a presunção de inocência e o direito de defesa,* pode ser prejudicado, em particular, se esses sistemas de IA não forem suficientemente transparentes, explicáveis e documentados. *Como tal, é apropriado classificar como de risco elevado um conjunto de sistemas de IA concebidos para serem utilizados no contexto da manutenção da ordem pública,* no qual a exatidão, a fiabilidade e a transparência são particularmente importantes para evitar impactos adversos, reter a confiança do público e assegurar a responsabilidade e vias de recurso eficazes. Tendo em conta a natureza das atividades em causa e os riscos associados às mesmas, esses sistemas de IA de risco elevado devem incluir, em particular, sistemas de IA concebidos *para serem utilizados pelas autoridades policiais em avaliações individuais de riscos*, em polígrafos e em instrumentos semelhantes ou para detetar o estado emocional de uma pessoa singular, para detetar «falsificações profundas», para avaliar a fiabilidade dos elementos de prova em processos penais, para *prever a ocorrência ou a recorrência de uma infração penal real ou potencial com base na definição de perfis de pessoas singulares* ou para avaliar os traços de personalidade e as características ou o comportamento criminal passado de pessoas singulares ou grupos, *para a definição de perfis no decurso da deteção, investigação ou repressão de infrações penais, bem como para o estudo analítico de crimes relativos a pessoas singulares*” (itálico nosso). Estas considerações mantiveram-se no RIA, tendo o atual Considerando 38 sido aditado de uma parte final onde se afirma, ainda, que “[a] utilização de instrumentos de IA pelas autoridades e pelos serviços policiais não deve tornar-se um fator de desigualdade ou de exclusão. O impacto da utilização de instrumentos de IA nos direitos de defesa dos suspeitos não deve ser ignorado, nomeadamente a *dificuldade em obter informações significativas sobre o funcionamento destes sistemas e a consequente dificuldade em contestar os seus resultados em tribunal*, em especial por parte dos indivíduos sob investigação”.

O Considerando 40 era também muito claro: “Determinados *sistemas de IA concebidos para a administração da justiça* e os *processos democráticos* devem ser *classificados como de risco elevado*, tendo em conta o seu impacto potencialmente significativo na *democracia*, no Estado de direito e nas liberdades individuais, bem como no direito à ação e a um tribunal imparcial. Em particular, para fazer face aos riscos de potenciais enviesamentos, erros e opacidade, é apropriado classificar como de risco elevado os sistemas de IA concebidos para auxiliar as autoridades judiciárias na investigação e na interpretação de factos e do direito e na aplicação da lei a um conjunto específico de factos. Contudo, essa classificação não deve ser alargada aos sistemas de IA concebidos para atividades administrativas puramente auxiliares que não afetam a administração efetiva da justiça em casos individuais, como a anonimização ou a pseudonimização de decisões judiciais, documentos ou dados, comunicações entre pessoal, tarefas administrativas ou afetação de recursos” (itálico nosso).

A atual redação deste Considerando pelo RIA acrescentou alterações de relevo: em primeiro lugar, incluiu também a utilização destes sistemas por outras entidades que não a autoridade judicial, desde que o façam em seu nome ou assistindo a autoridade judicial; em segundo, incluiu, também, nos sistemas de alto risco, os sistemas de IA destinados a serem utilizados no âmbito de meios de resolução alternativa de litígios quando os seus resultados produzirem efeitos jurídicos para as partes. Finalmente, deixou claro que não é admissível a substituição do juiz humano por um juiz-*robot*[[21]](#footnote-24), já que afirma que “[a] utilização de ferramentas de inteligência artificial pode *apoiar* o poder de decisão dos juízes ou a independência judicial, mas *não deve substituí-lo*, uma vez que *a decisão final deve continuar a ser* uma atividade e uma *decisão humana*”[[22]](#footnote-25).

O facto de a PRIA ter classificado os sistemas de IA utilizados na aplicação da lei e no contexto da administração da justiça como sistemas de alto risco significa que devem obedecer a vários requisitos “relativos à qualidade dos conjuntos de dados utilizados, à documentação técnica e à manutenção de registos, à transparência e à prestação de informações aos utilizadores, à supervisão humana, à solidez, à exatidão e à cibersegurança”[[23]](#footnote-26). O RIA acrescentou ainda a “gestão do risco” e a “relevância dos conjuntos de dados utilizados” a este elenco do Considerando 43.

Nos termos do RIA, a nova redação do Considerando 42 esclarece que a aplicação do Regulamento Inteligência Artificial não elimina a aplicação da restante legislação aplicável ao caso, uma vez que este regulamento visa apenas tratar das especificidades relativas à IA e às necessidades que esta acarreta. O novo Considerando 42a explica que os sistemas de alto risco devem possuir um sistema de gestão do risco contínuo, ao longo de todo o seu ciclo de vida, visando identificar e minimizar os riscos relevantes dos sistemas de IA para a saúde, a segurança e para os direitos fundamentais, através da adoção das medidas de gestão do risco mais apropriadas à luz do estado da arte do desenvolvimento da IA. A escolha destas medidas deve ser documentada e fundamentada e, sendo relevante, envolver no processo entidades externas e peritos. As instruções de funcionamento do sistema de IA também devem informar o utilizador sobre os riscos para a saúde, segurança e direitos fundamentais decorrentes da sua má utilização.

Os Sistemas de Alto Risco encontram-se regulamentados no Título III do RIA.

O Capítulo 1 estabelece as regras de classificação dos sistemas de IA de alto risco, determinando, nomeadamente, que um sistema de IA será considerado de alto risco se se destinar a ser utilizado como componente de segurança de um produto (ou se for ele próprio um produto, abrangido pela legislação de harmonização da União enumerada no Anexo II), devendo ser submetido a uma avaliação de conformidade de terceiros com vista à colocação no mercado ou entrada em serviço desse produto, nos termos da legislação de harmonização da União enumerada no Anexo II (v. n.º 1 do artigo 6.º). O n.º 2 do artigo 6.º determina que os sistemas de IA referidos no Anexo III são igualmente considerados de alto risco. Os sistemas de IA utilizados no sistema judiciário estão incluídos no Anexo III[[24]](#footnote-27). Os eventuais sistemas de IA a utilizar em contexto de produção jurídico-normativa não constam, expressamente, nos referidos anexos. Ainda assim, reconduzindo-se a feitura de normas a uma competência fundamental no contexto de um Estado de Direito – sendo esta uma dimensão que o RIA visa, em primeira linha, proteger, nos termos do seu primeiro considerando, e tendo em consideração as exigências decorrentes dos princípios da coerência sistemática e da própria segurança jurídica, a par de uma interpretação que atenda à *ratio legis,* conclui-se que tais sistemas de IA deverão, de igual forma, ser considerados de alto risco.

O Capítulo 2 do Título III estabelece os requisitos a que os sistemas de IA de alto risco devem obedecer.

Por conseguinte, na sequência do adiantado nos Considerandos já referidos, o artigo 9.º determina que um sistema de IA de alto risco deve possuir um sistema de gestão de riscos, que consiste num processo iterativo contínuo ao longo de todo o ciclo de vida do sistema de IA de alto risco, exigindo uma atualização sistemática regular (deve identificar e analisar os riscos conhecidos e previsíveis associados ao sistema de IA de alto risco; estimar e avaliar os riscos que podem surgir quando o sistema de IA de alto risco for utilizado de acordo com o fim a que se destina e em condições de utilização indevida razoavelmente previsíveis; avaliar outros riscos que possam surgir e adotar medidas adequadas de gestão de riscos). O n.º 4 do art. 9.º prevê que a identificação das medidas mais adequadas deverá assegurar a eliminação ou redução dos riscos identificados na medida do tecnicamente exequível no momento da criação e desenvolvimento do sistema de alto risco; sendo impossível eliminar tais riscos, deverão implementar-se medidas de mitigação e de controlo dos mesmos, incluindo as medidas de informação e de treino dos utilizadores. Na determinação do risco, deverão ser tidos em consideração o grau de conhecimento técnico do utilizador, a sua experiência, educação, treino, etc. O artigo 9.º, n.º 5, exige, igualmente, a realização de testes adequados do sistema de IA de alto risco, a fim de verificar se estas medidas são adequadas.

O artigo 10.º, n.º 1, determina que o sistema de IA de alto risco que recorra a técnicas que envolvam o treino de modelos com dados será desenvolvido com base na formação, validação e teste de conjuntos de dados que satisfaçam os vários critérios de qualidade referidos nos números seguintes, nomeadamente, os conjuntos de dados de treino, validação e teste deverão ser pertinentes, representativos, e, na maior medida possível, isentos de erros e completos à face do seu propósito (n.º 3).

O artigo 11.º exige documentação técnica a elaborar antes da colocação no mercado ou entrada em serviço de um sistema de IA de alto risco; esta documentação deve ser mantida atualizada e serve o objetivo de demonstrar que o sistema de IA de alto risco cumpre os requisitos estabelecidos no Capítulo 2, fornecendo simultaneamente às autoridades nacionais competentes e aos organismos notificados toda a informação necessária para avaliar a conformidade do sistema de IA com esses requisitos.

O artigo 12.º determina que os sistemas de IA de alto risco devem ser concebidos de forma a permitir ter um registo automático de eventos (“registos” ou “logs”) enquanto os sistemas de IA de alto risco estiverem em funcionamento.

O artigo 13.º estabelece que os sistemas de IA de alto risco devem ser concebidos e desenvolvidos de modo a assegurar que o seu funcionamento seja suficientemente transparente para permitir aos utilizadores interpretar os resultados do sistema e utilizá-los adequadamente; para tal, o sistema deve ter instruções adequadas (*vide* n.º 2: “informações concisas, completas, corretas e claras que sejam pertinentes, acessíveis e compreensíveis para os utilizadores”).

O artigo 14.º exige supervisão humana: os sistemas de IA de alto risco devem ser concebidos de modo a poderem ser eficazmente supervisionados por pessoas singulares durante o período em que estão a ser utilizados. Este requisito visa minimizar os riscos para a saúde, a segurança ou os direitos fundamentais das pessoas singulares. Assim, o n.º 4 deste artigo explica que os supervisores humanos devem estar cientes da possível tendência para confiar cegamente nos resultados dos sistemas (“enviesamento da automatização”), em particular para sistemas de IA de alto risco utilizados para fornecer informações ou recomendações para decisões a serem tomadas por pessoas singulares; devem ser capazes de interpretar com precisão os resultados do sistema de IA; devem ser capazes de decidir não o utilizar, ignorar as suas recomendações, anular ou inverter os resultados do sistema (nomeadamente através da utilização de um "botão de paragem" de algum tipo).

O artigo 15.º exige que o funcionamento dos sistemas de IA de alto risco tenha um nível adequado de exatidão, solidez e cibersegurança, e que tenha um desempenho consistente nesses aspetos ao longo do seu ciclo de vida.

O Capítulo III concretiza estas obrigações, conforme recaiam sobre os fornecedores de sistemas de IA de alto risco, os seus utilizadores e outras partes.

É importante salientar a avaliação da conformidade a que se encontram obrigados os fornecedores de sistemas de IA de alto risco. Estes devem assegurar que os seus sistemas sejam submetidos ao procedimento de avaliação da conformidade pertinente, em conformidade com o artigo 43.º, antes da sua colocação no mercado ou entrada em serviço.

Em relação aos sistemas de alto risco de IA utilizados pelos órgãos policiais (ponto 6 do Anexo III) e pelos órgãos judiciários (ponto 8 do Anexo III), o artigo 43.º, n.º 2, determina que os seus fornecedores não têm de proceder a uma avaliação externa da conformidade com os requisitos, mas apenas ao procedimento de avaliação da conformidade baseado no controlo interno referido no Anexo VI. Isto significa que é o fornecedor do sistema de IA que avaliará essa conformidade e não uma terceira parte; além disso, nos termos do artigo 43.º, n.º 3, este procedimento não exige notificação aos organismos notificados previstos no art. 33.º (que serão organismos independentes dos fornecedores de sistemas de IA que terão competência para proceder à avaliação de conformidade destes sistemas com os requisitos estabelecidos no RIA). Deste modo, feita a avaliação interna da conformidade por parte dos fornecedores de sistemas de IA, estes deverão elaborar a declaração de conformidade da UE, tal como determinado no artigo 48.º. Isto significa que “o fornecedor deve assumir a responsabilidade pelo cumprimento dos requisitos estabelecidos no capítulo 2 (...)” e “deve manter a declaração de conformidade UE atualizada, consoante necessário” (*vide* art. 48.º, n.º 4).

Este procedimento deve ser repetido sempre que os sistemas AI de alto risco sejam substancialmente modificados, independentemente de os sistemas modificados se destinarem a ser distribuídos ou continuarem a ser utilizados pelos utilizadores atuais (*vide* artigo 43.º, n.º 4).

## ***Possíveis zonas de colisão com um sistema de auxílio à produção legislativa***

Como vimos, o RIA não se pronuncia explicitamente sobre os sistemas de IA de auxílio à produção legislativa. Contudo, do exposto no que toca à utilização da IA no sistema judicial e na aplicação da Lei, há algumas conclusões que podem ser tomadas.

Em primeiro lugar, a utilização de IA no procedimento legislativo não cabe nas práticas expressamente proibidas, pelo que será admissível o seu desenvolvimento e implementação.

Em segundo lugar, e uma vez que a criação de leis contende com os direitos fundamentais dos cidadãos, já que possibilita a alteração do seu *status quo*, cremos que a utilização de sistemas de IA no procedimento legislativo deverá ser considerada como sendo de alto risco, pelo que deverá ser sujeita às salvaguardas estabelecidas no capítulo II do RIA; desta categorização deverá excluir-se, apenas, os sistemas de IA que se limitem a realizar tarefas meramente auxiliares (como pesquisa, recolha e disponibilização de dados, decisões judiciais, legislação interna, legislação europeia, legislação estrangeira, etc., salvaguardando-se de todo o modo, o cumprimento da legislação aplicável, nomeadamente, o RGPD, como observado *supra*).

Por último, tal como o RIA afasta expressamente a possibilidade de o juiz ser substituído por IA, também a tomada de decisões no âmbito legislativo terá sempre de ser assegurada por seres humanos. Ainda que o RIA seja omissa a este respeito, a questão da representatividade democrática parlamentar a tanto obrigaria.

# **Acesso e tratamento de dados**

De acordo com o modelo que se encontra em estudo, uma plataforma que auxilie na produção de atos normativos com recurso a mecanismos de inteligência artificial terá necessidade de aceder às seguintes bases de dados:

1. A base de dados de atos publicados no Diário da República da Imprensa Nacional Casa da Moeda (INCM); e
2. A base de dados de jurisprudência do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, IP (IGFEJ) e/ou do Conselho Superior de Magistratura (CSM).

Para além destas bases de dados pré-existentes, o projeto pressupõe a criação de bases de dados normalizadas de:

1. Modelos de atos normativos;
2. Termos jurídicos a adotar nos atos normativos.

Importa, assim, avaliar se o acesso, compilação e tratamento destes dados está sujeito a algum exclusivo ou restrição jurídica que obste à sua utilização no   
âmbito desta plataforma. Focamo-nos nesta secção nos exclusivos de propriedade intelectual e em eventuais restrições ao tratamento de dados pessoais.

Consideremos primeiro a possibilidade de sobre estes dados existirem *exclusivos de propriedade intelectual*, em especial de direitos de autor.

Tem se entendido que a obra protegida por direito de autor é “o resultado autónomo e exteriorizado de uma criação intelectual, nos domínios das letras, artes ou ciências, que seja original e não constitua meras ideias, processos, sistemas, métodos operacionais, conceitos, princípios ou descobertas, desprovido de personalidade jurídica, e ao qual o direito reconhece utilidade e suscetibilidade de apropriação privada”[[25]](#footnote-28). Em princípio, caem neste conceito todos os textos – neste sentido amplo de obra literária “nos domínios das letras, artes ou ciências” – que cumpram o requisito de originalidade.

Para este projeto, e tomando em atenção os seus fins e as bases de dados a que terá de ter acesso, mostra-se particularmente relevante o disposto no artigo 7.º, n.º 1, do Código de Direitos de Autor e Direitos Conexos (CDADC), nos termos do qual não constituem objeto de proteção por direitos de autor:

“a) As notícias do dia e os relatos de acontecimentos diversos com carácter de simples informações de qualquer modo divulgados;

b) Os requerimentos, alegações, queixas e outros textos apresentados por escrito ou oralmente perante autoridades ou serviços públicos;

c) Os textos propostos e os discursos proferidos perante assembleias ou outros órgãos colegiais, políticos e administrativos, de âmbito nacional, regional ou local, ou em debates públicos sobre assuntos de interesse comum; e

d) Os discursos políticos”.

Deste preceito tem a doutrina portuguesa entendido, de forma pacífica, que “os textos oficiais, sejam textos de convenções, de leis, de regulamentos e de relatórios ou de decisões administrativas, judiciais ou de quaisquer órgãos ou autoridades do Estado ou da Administração [Pública] e, bem assim, as traduções oficiais destes não são protegidos por direito de autor”[[26]](#footnote-29).

Teremos, então, de concluir que não existirão quaisquer direitos de autor quer sobre os textos constantes das bases de dados de atos normativos do INCM, quer sobre os textos de jurisprudência constante das bases de dados da IGFEJ e/ou do CSM, na medida em que todos se enquadrarão nas categorias referidas na norma citada *supra*.

Acresce que o fim desta aplicação de apoio à produção legislativa não será a reprodução destes dados, mas a sua análise para o desenvolvimento de novos atos legislativos, pelo que também não se colocam nesta circunstância as restrições à reprodução de tais atos sem consentimento, previstas nas alíneas 2 a 4 do citado artigo 7.º do CDADC.

O mesmo raciocínio seria de aplicar às bases de dados a criar (alíneas c) e d) suprarreferidas). Ainda que assim não fosse, sempre seria a entidade promotora dessa base de dados a detentora dos direitos sobre os mesmos para este fim, nos termos do disposto no artigo 14.º do CDADC, por serem obras produzidas por encomenda ou sob vínculo laboral.

Podemos, ainda, colocar a questão de saber se sobre as bases de dados do INCM, IGFEJ e CSM existirá um direito especial do fabricante de bases de dados[[27]](#footnote-30), quando estas tenham resultado de um investimento substancial, qualitativa e/ou quantitativamente, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 122/2000, de 4 de julho.

A resposta não será necessariamente igual para todas elas e requereria uma análise caso a caso, para a qual não temos os dados necessários para uma resposta conclusiva. No entanto, esse exclusivo, a existir, sempre estaria na titularidade do fabricante da base de dados, no caso, as identificadas instituições públicas: INCM, IGFEJ e CSM. Acresce que, também numa perspetiva técnica, haverá todo o interesse na colaboração destas instituições para o acesso eficiente a estas bases de dados.

Em conclusão, entendemos que não existem exclusivos de propriedade intelectual, nomeadamente direitos de autor, sobre os textos constantes destas bases de dados de atos normativos e jurisprudência, que obstem à sua utilização no âmbito do funcionamento de uma plataforma de auxílio à produção legislativa ou que requeiram qualquer tipo de autorização, para além da necessária para o acesso à própria base de dados por parte da instituição titular.

Ou seja, considerando que podem existir exclusivos decorrentes do direito especial do fabricante sobre as bases de dados, consideradas no seu conjunto, a entidade promotora desta plataforma sempre deverá obter junto das entidades titulares das mesmas o direito de acesso, não só para cautelar um qualquer litígio futuro, mas também para garantir um acesso com as melhores condições técnicas que garantam o bom desempenho da aplicação a desenvolver.

Uma segunda questão a considerar é a possibilidade de existência de *dados pessoais* nos textos constantes destas bases de dados.

A tutela de dados pessoais face ao seu tratamento informático está prevista no artigo 35.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) dentro do leque restrito de direitos, liberdades e garantias, beneficiando assim do regime destes, impondo-se a entidades públicas e privadas.

Nos termos do artigo 4.º do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016, (RGPD) consideram-se «Dados pessoais» qualquer “informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular”.

Trata-se um conceito extraordinariamente amplo, quer quanto à natureza dos dados abrangidos, quer quanto ao âmbito do sujeito a que estes dizem respeito, visto abranger não apenas os respeitantes a pessoa singular identificada, como também à pessoa singular meramente “identificável”, ainda que indiretamente (entenda-se, por conjugação com outros dados publicamente disponíveis).

Parece-me pacífico que os textos a incluir nas bases de dados a criar (alíneas c) e d) suprarreferidas), não se referindo a pessoas singulares, identificadas ou identificáveis, não conterão dados pessoais.

Os mesmo não se poderá dizer dos textos incluídos nas bases de dados do INCM e do IGFEJ e CSM.

Quer os atos publicados em Diário da República (não os diplomas legais, mas despachos de nomeações ou outros similares), quer as decisões judiciais publicadas no IGFEJ e/ou no CSM, poderão conter dados pessoais, desde logo, relativos às pessoas que nesses atos sejam visadas ou interessadas e que, por essa via, sejam neles identificados ou identificáveis.

No caso de bases de dados de jurisprudência (do IGFEJ ou CSM), os textos nelas disponibilizados publicamente deverão já cumprir a legislação de proteção de dados pessoais, nomeadamente através da anonimização dos dados pessoais que não possam ser publicamente disponibilizados. Em princípio, os textos constantes das bases de dados de jurisprudência do IGFEJ e CSM são públicos e já cumprirão as regras de proteção de dados, ou seja, os dados pessoais destas constantes já terão sido removidos ou a sua divulgação será legalmente admissível.

Por outro lado, a plataforma a desenvolver limitar-se-á a consultar esses dados para efeitos de auxílio à produção legislativa e não os irá reproduzir, publicar ou comunicar a terceiros. De facto, coloca-se, neste caso, apenas a questão do acesso do sistema a esses dados e não a sua gravação ou reprodução, na medida em que, para a produção de atos legislativos, por natureza gerais e abstratos, dificilmente será necessário a reprodução de dados pessoais (relativos a pessoas identificadas ou identificáveis).

Questão diferente coloca-se relativamente aos atos publicados em Diário da República, nas bases de dados do INCM. Neste caso teremos muitas vezes dados pessoais, relativos a pessoas singulares identificadas, que são publicados por imposição legal (por exemplo, um despacho de nomeação de determinado funcionário de entidade pública que está sujeito a publicação oficial). Estamos perante a circunstância de tais dados pessoais serem tornados públicos para cumprimento de uma obrigação legal, pelo que a sua publicidade no âmbito do Diário da República é licita, o que não significa que seja lícito o seu tratamento para outros fins.

Ainda assim, partindo do pressuposto que a plataforma a desenvolver irá limitar-se a ser um instrumento auxiliar no processo de análise e redação das propostas de diplomas legais, não vemos obstáculos éticos ou legais ao acesso a estes dados.

Reiteramos que esta aplicação, com o recurso a tecnologias de inteligência artificial, vai limitar-se a consultar esses dados para efeitos de auxílio à produção legislativa, não os irá reproduzir, publicar ou comunicar a terceiros. Tanto mais que, como já *supra* dissemos, para a produção de atos normativos, por natureza gerais e abstratos, dificilmente será necessário a reprodução de dados pessoais (relativos a pessoas identificadas ou identificáveis). As propostas de atos normativos a produzir por esta aplicação deverão ser, nos termos das melhores práticas legislativas, aplicáveis a um conjunto de situações gerais e abstratas e, portanto, sem informações ou disposições que possam ser associáveis a pessoa identificada ou identificável.

Em conclusão, entendemos que nas circunstâncias *supra* descritas, a conceção e funcionamento de uma plataforma de auxílio à produção legislativa, com acesso às bases de dados oficiais de legislação e jurisprudência, nos termos *supra* descritos, não colide com as garantias constitucionais e legais sobre o tratamento informatizado de dados pessoais.

# **Parte II - O Estado da Arte dos sistemas de apoio à produção legislativa na União Europeia e na América Latina**

# **Identificação e caracterização dos sistemas automatizados, desenvolvidos e em desenvolvimento, de apoio à conceção, elaboração e redação de legislação nos países da União Europeia (UE) e da América Latina**

## ***Sistemas desenvolvidos e em desenvolvimento nos países da União Europeia***

### ***Nota introdutória***

Na parte II deste relatório, propusemo-nos começar por identificar e caracterizar os sistemas automatizados, desenvolvidos e em desenvolvimento, de apoio à conceção, elaboração e redação de legislação nos países da União Europeia (UE) e da América Latina, nomeadamente, no que toca a:

* 1. Promoção da harmonia, da clareza e do rigor jurídico-legal dos atos normativos;
  2. Promoção da transparência do processo de conceção, elaboração e redação de atos normativos;
  3. Promoção da celeridade do processo de conceção, elaboração e redação de atos normativos;
  4. Redução de encargos inerentes ao processo de conceção, elaboração e redação de atos normativos, em especial dos que visam corrigir a margem de erro humano;
  5. Integração de ferramentas colaborativas na plataforma desenvolvida ou a desenvolver (p.e., legislação, jurisprudência, doutrina, estudos de avaliação de impacto legislativo, minutas).

Na verdade, a União Europeia disponibiliza uma solução de apoio à redação de legislação em *open source* [“European Union Public Licence” (EUPL)], o LEOS[[28]](#footnote-31). No entanto, o *site* oficial não disponibiliza a informação de quais as entidades (e Estados Membros) que já implementaram este sistema, embora refira algumas experiências, por exemplo, em Espanha e Eslovénia.

Por outro lado, tem sido extremamente difícil encontrar informação pública sobre quais as plataformas digitais implementadas em países da União Europeia e América Latina para efeitos de auxílio à produção legislativa.

Muitos países têm implementadas plataformas eletrónicas de gestão documental do processo legislativo parlamentar, onde se inclui receção e distribuição de documentos, o controlo de prazos, a publicidade dos atos, etc. Em Portugal, é possível encontrar este sistema na plataforma do Parlamento Nacional para a gestão da atividade parlamentar[[29]](#footnote-32).

Fora do âmbito institucional, foi possível encontrar informação sobre, pelo menos, quatro plataformas comerciais e uma *open source* de apoio à produção legislativa. Segundo a informação disponibilizada pelas empresas promotoras destas plataformas, algumas estão já a ser utilizadas por órgãos legislativos de diversos países, essencialmente, de tradição anglo-saxónica.

São elas:

*1.1. País*: EUA (California)

*1.2. Designação*: LegisPro / LegisWeb

*1.3. Entidade promotora/responsável*: Xcential Corporation

*1.4.* *Site*: <https://xcential.com/legispro/drafting/>

*1.5. Tipo de aplicação*: comercial

*1.6. Clientes anunciados*: Estado da Califónia (EUA); Estado de Oregon (EUA); US House ou Representatives; UK Parliament; Scottish Parliament; Estado da Nova Escócia (Canadá);

*2.1. País*: Canada (Quebec)

*2.2. Designação*: Irosoft Legal

*2.3. Entidade promotora/responsável*: Irosoft Company

*2.4. Site*: https://www.irosoft.com/en/irosoft-legal/

*2.5. Tipo de aplicação*: comercial

*2.6. Clientes anunciados*: Vários municípios e entidades governamentais do Canadá;

*3.1. País*: Inglaterra (Londres)

*3.2. Designação*: Legislative Drafting Software Solution

*3.3. Entidade promotora/responsável*: GPLS - Global Publishing Solutions Ltd.

*3.4. Site*: https://gpsl.co/solution/legislative-drafting-software-solution

*3.5. Tipo de aplicação*: comercial

*3.6. Clientes*: não anunciados

*4.1. País*: EUA

*4.2. Designação*: Legislaide

*4.3. Entidade promotora/responsável*: Legislaide LLC

*4.4. Site*: https://www.legislaide.com/

*4.5. Tipo de aplicação*: comercial

*4.6. Clientes*: não anunciados

*5.1. País*: EUA (Washington)

*5.2. Designação*: Open Law Platform

*5.3. Entidade promotora/responsável*: Entidade que se identifica como “open-access publisher”

*5.4. Site*: https://openlawlib.org/platform/draft/

*5.5. Tipo de aplicação*: *open source*

*5.6. Clientes*: não anunciados

Não foi possível determinar se alguma destas cinco plataformas está a ser utilizada por Estados Membros da União Europeia. Na verdade, a informação recolhida para efeitos de elaboração deste relatório, salvo a disponibilizada por França, graças aos contactos promovidos pela Direção Geral da Política da Justiça, não é informação institucional. Mesmo a informação obtida quanto ao sistema francês não permite aferir das suas características técnicas.

De todo o modo, iremos dar conta, em primeiro lugar, da informação que foi possível apurar quanto a vários Estados Membros da União Europeia, seguindo-se o caso francês, destacado em especial, por ser o sistema relativamente ao qual se obteve mais informação.

### ***Estados Membros da União Europeia***

No que respeita ao uso de Inteligência Artificial no processo de criação jurídico-normativa nos Estados Membros da União Europeia, a informação disponível *on-line* é muitíssimo limitada. Ainda assim, foi apurado, com relevância, o que a seguir se elenca, em conformidade com os dados constantes no relatório “Representative bodies in the AI Era – Insights for legislatures”, apresentado pela Fundação Popvox, em janeiro de 2024[[30]](#footnote-33):

1. *Utilização de Inteligência Artificial para transcrição e tradução de reuniões parlamentares*

- Na Estónia, o respetivo parlamento incorporou Inteligência Artificial por via do sistema Hans, baseado em *large language models*, que permite a transcrição de todas as reuniões parlamentares concretizadas, através do reconhecimento automático da fala. Estando em causa sessões plenárias, o texto gerado pelo sistema é revisto e corrigido “por mão humana” antes de divulgado na devida plataforma on-line. O Hans conta com uma taxa de erro de, aproximadamente, 5%, variando em função do que sucede nas reuniões e de quem usa a palavra. A implementação deste sistema teve como consequência a redução dos recursos humanos, perante a substituição dos quatro elementos que compunham a equipa de estenógrafos.

Existe, ainda, a expectativa de ser usada IA para a criação automática de resumos relativos às reuniões dos comités, com base nas transcrições resultantes do sistema Hans.

Para responder às preocupações sobre fiabilidade e precisão, o Parlamento está a adoptar uma abordagem dupla: desenvolver tecnologia em “modo laboratório” para compreender as suas capacidades e limitações, ao mesmo tempo que envolve líderes e políticos em discussões sobre os requisitos da IA. A Estónia está a dar prioridade à supervisão humana, garantindo que os repórteres da comissão irão rever, editar e finalizar o texto gerado pela IA, mitigando os receios de que a IA substitua o julgamento humano.

Como resposta às preocupações sobre as exigências de fiabilidade e precisão, o Parlamento da Estónia adota uma abordagem dupla: por um lado, é desenvolvida tecnologia em *lab mode* para compreender as capacidades e as limitações da inteligência artificial e, por outro lado, são envolvidos responsáveis políticos nas discussões sobre os requisitos a que o sistema deve obedecer. Prioriza-se, ainda assim, a supervisão humana, garantido a edição e finalização do texto gerado pela inteligência artificial[[31]](#footnote-34).

- Para o Parlamento Europeu está a ser desenvolvida uma ferramenta também baseada em inteligência artificial que transcreverá e traduzirá (nas 24 línguas) automaticamente os debates parlamentares em tempo real, com a possibilidade de aprender com correções e edições humanas[[32]](#footnote-35).

1. *Utilização da inteligência artificial em debate parlamentar*

- Na Finlândia, em abril de 2021, a Comissão para o Futuro do Parlamento da Finlândia organizou, no contexto do designado “*Project December*”, uma simulação de audiência parlamentar com a participação de dois entes gerados por IA, capazes de, por escrito, argumentar e contra-argumentar, como se de um verdadeiro debate se tratasse[[33]](#footnote-36). A discussão parlamentar partiu, assim, de “deputados *robots*”.

1. *Utilização da inteligência artificial na alteração do texto normativo*

- Em Itália, o Senado faz uso de um sistema de inteligência artificial com a designação Gestore Emendamenti (GEM), que permite gerir emendas ao texto normativo. O sistema emprega algoritmos de agrupamento de texto para identificar grupos de alterações com redação semelhante, com o propósito de ser agendada uma votação simultânea.

Apesar de o sistema produzir resultados quase instantaneamente, os resultados são revistos, modificados, aprovados e integrados por “mão humana”.

O Senado italiano procura, ainda, explorar a possibilidade de detetar semelhanças não apenas textuais, mas também semânticas, e de identificar iniciativas legislativas relacionadas que possam ser afetadas de forma semelhante pelas alterações[[34]](#footnote-37).

Num artigo dedicado ao estudo do uso da tecnologia na atividade parlamentar italiana, identificam-se como debilidades desse uso a circunstância de a desenvoltura das ferramentas baseadas em inteligência artificial ser concretizada de forma independente pelos serviços de informática das duas Câmaras, ferramentas essas que, ainda assim, não conhecem a implementação prática expectável, perante a contínua difusão e utilização dos instrumentos de papel tradicionais e perante a resistência no uso das mais simples tecnologias de informação. Concluiu-se, ainda, que ferramentas tecnológicas mais ambiciosas e “radicais” nesta área colidem com a elevada complexidade das práticas regulamentares[[35]](#footnote-38).

\*\*\*

Para além destas concretas manifestações do uso de inteligência artificial na atividade parlamentar, os *World e-Parliament Reports*[[36]](#footnote-39) mostram-se úteis para determinação dos termos em que as tecnologias da informação, amplamente consideradas, também ali têm sido mais recentemente empregues, tendo como base os dados fornecidos pelos inquiridos.

No que especialmente concerne ao uso de inteligência artificial, do relatório de 2020 decorre, com especial interesse para os presentes propósitos, que 10% dos parlamentos inquiridos fizeram já uso de tecnologias de inteligência artificial[[37]](#footnote-40), sendo possível, aliás, a partir da informação disponibilizada no aludido relatório, incluir uma quarta utilização da inteligência artificial em parlamentos de Estados europeus:

1. *Utilização de IA para gestão* *de informações úteis para os deputados*

- Na Áustria, a inteligência artificial é usada para auxiliar os deputados a manterem-se atualizados, fornecendo, de forma simples, informações potencialmente relevantes provenientes de diversas fontes[[38]](#footnote-41), através do Eule Media Monitor/360.º Topic-Monitoring, desenvolvido pela Administração Parlamentar Austríaca.

O Eule Media Monitor procura poupar tempo e recursos aos deputados, apresentando análises (como os principais tópicos) das redes sociais, notícias e pesquisas especializadas mais amplas, ordenadas por diferentes áreas políticas.

Não são representadas agendas ou interesses específicos, seguindo-se uma regra estritamente apartidária nas informações que são fornecidas aos deputados[[39]](#footnote-42).

### ***O caso francês em especial***

O Secretariado Geral do Governo (*Secrétariat Général du Gouvernement*) e a Direção Geral de Informação Legal e Administrativa (*Direction de L’Information Légale et Administrativ*), serviços da dependência do Governo da República da França, lançaram no ano de 2021 um programa de modernização da cadeia de produção legislativa, em especial os textos publicados no Jornal Oficial da República Francesa (todo o tipo de diplomas legislativos, regulamentares, decisões e outros documentos oficiais de publicação obrigatória e que representam cerca de 35000 textos por ano).

O programa prevê, por um lado, a modernização de ferramentas digitais já implementadas e, por outro, a criação de novas aplicações informáticas, desenvolvimento de profissões e simplificação dos procedimentos de redação em cooperação com todas as entidades envolvidas no processo legislativo (Ministérios, Conselho de Estado, Assembleia Nacional, Senado, etc.). O fim é criar um circuito de produção legislativa virtuoso e o enriquecimento e disseminação de dados legais estruturados.

Este programa comporta a construção de uma relação estruturada entre cinco aplicações eletrónicas, umas já existentes e que será necessário modernizar e adaptar, outras que estão em fase de criação e desenvolvimento.

As aplicações eletrónicas já existentes são:

1. O “Solon”, que é a plataforma que gere o fluxo dos documentos legislativos deste a sua fase de conceção, discussão, votação e publicação;
2. O “Rune”, que é a base de dados associada a este fluxo de produção legislativa; e
3. O “Légifrance”[[40]](#footnote-43), que é o portal oficial de publicação do Jornal Oficial da República de França e de divulgação do direito.

No âmbito deste programa de modernização da cadeia de produção legislativa, estão a ser desenvolvidos mais dois programas informáticos, que deverão interagir com as aplicações atrás referidas:

1. O “Edile” que é um processador de texto destinado a uniformizar a produção legislativa, devendo passar a ser utilizado por todos os intervenientes na cadeia de produção gerida pelo Solon, desde o momento de conceção da proposta inicial nos gabinetes dos órgãos legislativos até à sua publicação no Légifrance; e
2. O “Theia” que será uma ferramenta de análise, classificação e consolidação de textos legais, com recurso a tecnologias de inteligência artificial, sustentada pela consolidação das bases de dados legais do Rune.

O esquema abaixo apresentado demonstra a relação entre estas cinco aplicações informáticas[[41]](#footnote-44).

Uma imagem com texto, eletrónica, captura de ecrã, Website

Descrição gerada automaticamente

Considerando as funcionalidades que nos propusemos analisar, verificamos que no programa definido pelo Governo da República de França as mesmas não se realizam através de uma única aplicação. Neste modelo, a concretização de algumas destas funcionalidades resulta da conjugação destas diversas aplicações.

Apesar de não termos tido acesso a informações técnicas relativas a estes programas e, por isso, não possamos analisar quais as tecnologias implementadas, é, ainda assim, possível verificar como o programa pretende atingir estes objetivos.

Analisando, deste modo, os pontos que nos propusemos verificar:

#### Promoção da harmonia, da clareza e do rigor jurídico-legal dos atos normativos;

Este primeiro objetivo começa desde logo pela universalização da utilização do mesmo processador de texto - o Edile – em toda a cadeia de produção legislativa. Este processador de texto facilitará a uniformização da formatação dos textos, a implementação transversal de modelos de diplomas, a adoção universal de um léxico legal oficial padronizado, etc.

Por outro lado, a consolidação da base de dados legal fidedigna e estruturada – Rune – e o desenvolvimento da aplicação Theia, com a qual se pretende implementar um sistema de inteligência artificial para análise e consolidação dos textos legais, permitirá garantir uma maior certeza jurídica na conformidade sistémica dos diplomas aprovados.

#### Promoção da transparência do processo de conceção, elaboração e redação de atos normativos;

A integração de todas estas ferramentas numa plataforma única – Solon –, que controla toda a cadeia de produção legislativa, garante a segurança e transparência de todos os passos dados no processo legislativo, da conceção à publicação.

#### Promoção da celeridade do processo de conceção, elaboração e redação de atos normativos;

A utilização de um único processador de texto – Edile – em toda a cadeia de produção legislativa facilita a formatação dos textos, evita constrangimentos de conversão de formatos e previne erros e gralhas de adaptação. Por outro lado, a disponibilização de modelos e léxico jurídico uniformizado agiliza o processo de conceção dos diplomas legais, ao mesmo tempo que garante a sua uniformização.

Finalmente, com a implementação de uma ferramenta inteligente de análise, classificação e consolidação dos textos legais – Theia –, pretende-se também reduzir o tempo e custos de revisão de diplomas para publicação.

#### Redução de encargos inerentes ao processo de conceção, elaboração e redação de atos normativos, em especial dos que visam corrigir a margem de erro humano;

Podemos aqui reiterar o raciocínio que fizemos no ponto anterior: mais uma vez este objetivo concretiza-se com a conjugação das funcionalidades destas duas ferramentas digitais – a Edile e a Theia.

Uma – a Edile – porque facilita a formatação e uniformização dos textos legais, quer quanto à sua estrutura quer quanto à terminologia legal adotada, diminuindo assim gralhas, erros de introdução ou lapsos na adoção de terminologia inadequada para a natureza do diploma.

Outra – a Theia – porque implementa um sistema inteligente de análise, classificação e consolidação de diplomas, assente numa base de dados legais estruturada e consolidada – Rune – com o que se pretende reduzir não só os erros de estruturação e redação do texto em causa, mas também riscos de inconsistência sistema com outros diplomas legais.

#### Integração de ferramentas colaborativas na plataforma desenvolvida ou a desenvolver (p.e., legislação, jurisprudência, doutrina, estudos de avaliação de impacto legislativo, minutas).

Como vimos, as plataformas já existentes – a Solon e a Rune – já integram ferramentas que permitem a partilha de informação legal, quer diretamente entre intervenientes, quer pela sua integração nas outras ferramentas – a Edile e a Theia.

## ***Sistemas desenvolvidos e em desenvolvimento nos países da América Latina***

Como forma de contextualização, cabe assinalar que os países da América Latina se têm concentrado, principalmente, na formulação de políticas públicas para o desenvolvimento da IA em geral e para o tratamento de dados pessoais, trabalhando um pouco menos no que se refere mais diretamente à criação de sistemas de IA para assistência ao processo legislativo. Assim, foram desenvolvidos instrumentos reguladores a partir da criação de estratégias, planos, ou da adesão a princípios internacionais, como os Princípios de IA da OCDE ou os Princípios de Ética da IA da UNESCO[[42]](#footnote-45).

No entanto, nos últimos anos, os países desta região também iniciaram processos para legislar sobre a implementação da IA a nível parlamentar, porém com certa dificuldade. Entre 2019 e 2021, a Argentina, o Brasil, o México e o Uruguai promoveram iniciativas para fornecer um marco regulatório para o uso deste tipo de tecnologia, com base em consultas a autoridades, especialistas técnicos e empresas. Contudo, estas propostas apresentavam algumas deficiências porque “não incluíam efetivamente grupos historicamente marginalizados pelas tecnologias” e, noutros casos, “tentavam avançar propostas para tecnologias de IA quando ainda não existiam leis de proteção de dados ou quando essas mesmas leis precisavam de uma atualização para se adaptar aos novos tempos”[[43]](#footnote-46).

Nesta primeira etapa da presente investigação, foi realizada uma série de consultas e pesquisas para identificar o uso de sistemas automatizados, desenvolvidos e em desenvolvimento, de apoio à conceção, elaboração e redação de legislação em alguns países da América Latina. Para isso, foram realizadas consultas nas bases de dados e *sites* oficiais dos órgãos legislativos dos países dessa região, assim como foram também solicitadas informações às instituições nacionais sobre a implementação de sistemas de apoio à produção legislativa com uso de IA. Conforme os dados recebidos foi possível identificar países que não possuem esses sistemas de apoio (Colômbia, Costa Rica e México), dois em que esses sistemas se encontram em fase de desenvolvimento (Chile e Argentina) e um em que já se encontra um sistema em funcionamento (Brasil). Foram, igualmente, consultados outros países, mas não recebemos respostas[[44]](#footnote-47).

### ***Países sem sistemas de apoio à produção legislativa: Colômbia, Costa Rica e México***

Os órgãos públicos legislativos da Colômbia, da Costa Rica e do México – após terem sido questionados pelos redatores deste relatório – responderam que não possuem sistemas, *software* e/ou aplicações de apoio à produção legislativa que utilizem IA.

- Na Colômbia, foi realizada uma consulta via *e-mail* ao Chefe da Divisão de Planejamento e Sistemas, o Eng., Lenin José Palomino Blanco ([lenin.palomino@senado.gov.co](mailto:lenin.palomino@senado.gov.co)), que informou que o Congresso não conta com nenhum serviço que utilize IA.

- Na Costa Rica, foi realizada uma consulta via *e-mail* ao Subdiretor do Departamento de Tecnologias da Informação da Assembleia Legislativa, Luis Guillermo Mena Saenz ([lgms@asamblea.go.cr](mailto:lgms@asamblea.go.cr)), que informou que, atualmente, o referido órgão não conta com nenhum serviço que utilize IA.

- No México foi realizada uma consulta via *e-mail* aos servidores Itzkuauhtli Zamora ([itzkuauhtli.zamora@senado.gob.mx](mailto:itzkuauhtli.zamora@senado.gob.mx)) e Juan Pablo Aguirre Quezada ([juan.aguirre@senado.gob.mx](mailto:juan.aguirre@senado.gob.mx)): estes informaram que o Congresso não conta com sistemas de apoio à produção legislativa, devido ao facto de que aguardam a aprovação de iniciativas parlamentares para regulamentar o uso de IA. De acordo com estes servidores que integram a Direção Geral de Difusão e Publicações do Instituto Belisario Domínguez, do Senado da República, o México carece de regulamentos que sirvam para promover o desenvolvimento ordenado e a utilização segura e inclusiva da Inteligência Artificial, embora seja iminente que o Congresso estude estas questões, dada a velocidade e intensidade das mudanças que esta tecnologia está a trazer consigo. Em complemento, Zamora e Quezada mencionaram que são diversas as iniciativas propostas no Congresso para incorporar a IA no apoio ao trabalho legislativo, e estas podem ser consultadas no site: <http://sil.gobernacion.gob.mx/portal/AsuntosLegislativos/busquedaBasica>.

Apesar do vazio normativo em torno da IA no México, os investigadores deste Instituto começaram a identificar as vantagens e utilidades da IA no desenvolvimento do trabalho legislativo, tanto para auxiliar o legislador, quanto para dar suporte aos técnicos parlamentares. Nesse sentido, foi sinalizado que algumas das “funções dos sistemas de IA que poderiam ser úteis para o Poder Legislativo” [[45]](#footnote-48) são as seguintes:

1. Análise de texto e dados: os algoritmos de aprendizagem automática e processamento de linguagem natural podem ser usados para analisar grandes quantidades de informações, como as transcrições de debates legislativos e os documentos oficiais, para identificar padrões e tendências na votação e na tomada de decisões;
2. Automatização de tarefas repetitivas: a IA pode automatizar tarefas repetitivas, assim como a coleta e a análise de dados, de modo a permitir que os legisladores se concentrem em tarefas mais estratégicas e criativas;
3. Assistência virtual: os assistentes virtuais baseados na IA podem ser usados para responder às perguntas dos intervenientes no processo legislativo e de cidadãos sobre leis e políticas, além de fornecer informações em tempo real durante as sessões legislativas;
4. Análise preditiva: a IA pode ser utilizada para realizar análises preditivas e projetar o potencial de impacto das leis e políticas propostas antes da sua implementação;
5. Análise do objetivo das políticas públicas e legislativas: em um ambiente de polarização, a IA pode ser uma ferramenta eficaz para fornecer informações objetivas e imparciais para avaliar as políticas do governo e as leis que são analisadas pelo Congresso.

### ***Países com sistemas de apoio à produção legislativa em desenvolvimento: Argentina e Chile***

- No caso do Chile, foi realizada uma consulta via lei de acesso à informação junto à Câmara dos Deputados, a partir da qual nos foi encaminhada como resposta uma breve apresentação do projeto denominado Caminar (Cámara Inteligencia Artificial), sobre o uso de IA no trabalho legislativo, que atualmente está em desenvolvimento na referida Câmara Legislativa.

A primeira etapa do projeto, que já se encontra concluída, consistiu na transcrição assistida, logrando a transcrição automática assistida do debate na Sala da Câmara e nas Comissões, a partir da combinação de IA e revisão humana. Durante a segunda etapa, ainda em desenvolvimento, a equipa de trabalho do projeto tem-se dedicado ao desenvolvimento de assistentes legislativos que agilizarão o processo legislativo, apresentando propostas de diplomas/normas, baseadas em pesquisas semânticas dos dados da Biblioteca do Congresso Nacional e de outros órgãos públicos relacionados com o trabalho parlamentar. A equipa de trabalho também identificou problemas em cada proposta de modelo de linguagem a ser utilizado para alcançar estes objetivos:

1. Llama 2: aumenta a segurança em comparação com outros modelos de linguagem, visto que suas respostas são mais exatas. Problema: impõe uma restrição; se a organização que o utiliza tiver mais de 700 milhões de usuários ativos mensais, a organização deverá solicitar uma licença para Meta.
2. Claude 2: Este modelo tem competência de codificação avançada e possui bons protocolos de segurança. Problema: não é tão assertivo como Llama 2 e cobra, em média, de $0.0465 cada 1.000 palavras.
3. Mpt-30b: é de código aberto e inclui implementações de capas otimizadas, rápidas e eficientes. Problema: exige mais *hardware* do que os outros.

No ano de 2024, o projeto Caminar criou o Assistente de Normas da República do Chile[[46]](#footnote-49), com o objetivo de agregar valor à investigação e ao desenvolvimento contínuo para a sua futura implementação.

- No caso da Argentina, foi realizada uma consulta via lei de acesso à informação junto ao Senado da Nação Argentina, que informou que a instituição não utiliza nenhum sistema/*software*/aplicativo de Inteligência Artificial para auxiliar Senadores no desenvolvimento de suas atividades.

Em outro passo da nossa investigação, foi possível verificar, a partir de contacto estabelecido via *e-mail* ([diplab@hcdn.gob.ar](mailto:diplab@hcdn.gob.ar)), que, no caso do Laboratório de Novas Tecnologias (DipLab) da Câmara dos Deputados da Argentina, se encontra em desenvolvimento uma série de projetos para incorporar a IA no trabalho parlamentar: um deles é a Plataforma Eleia, como veremos adiante[[47]](#footnote-50).

A implementação da Lei 27.275 (2016), de direito de acesso à informação pública, no âmbito da Honorável Câmara dos Deputados da Nação, tornou possível utilizar o acesso a dados abertos para implementar técnicas específicas de IA na atividade parlamentar deste país. Nesse contexto, o Laboratório de Novas Tecnologias (DipLab) da Câmara dos Deputados da Argentina, juntamente com um grupo de cientistas da Universidade Nacional de San Martin e do Conselho Nacional de Investigações Científicas e Técnicas (Conicet), desenvolveu, primeiramente, um algoritmo de dados inteligente para indexar os documentos legislativos e permitir o acesso ágil a uma grande quantidade de informações.

Segundo o DipLab, um dos objetivos principais consiste em ordenar e analisar essas informações, para poder classificá-las e torná-las mais acessíveis, mas também se contempla como objetivo a ideia de personalizá-las de acordo com as preferências de cada usuário. Para isso, utiliza-se o algoritmo de processamento natural de linguagem *Latent Dirichlet Allocation* (LDA), um algoritmo bayesiano que permite definir documentos que são semelhantes. Este modelo propõe que, em vez de pensar um documento como uma combinação de palavras, é preferível pensar como uma combinação de tópicos, onde cada tópico implica uma distribuição de palavras com diferentes probabilidades. Entender os documentos desta maneira captura a coincidência de palavras, quer dizer, grupos de conceitos relacionados, que facilitam a definição de um tópico e a sua proporção dentro do documento. Assim, quando nos documentos existem conceitos que aparecem juntos, essa coincidência reflete uma relação que pode ser útil para definir uma categoria.

Dessa forma, todo o material indexado pode ser categorizado em 40 tópicos, que o algoritmo extrai sem supervisão. Com esta ferramenta pretende-se implementar uma série de aplicações, cada uma com uma organização diferente da informação e com possibilidade de aceder a diferentes visualizações: a evolução dos temas por ano; a evolução comparativa dos temas ao longo do tempo; a composição total ou maioritária dos temas de um ano selecionado, entre outros.

Como dissemos *supra*, o DipLab também desenvolveu uma ferramenta denominada Eleia[[48]](#footnote-51), que promove, de forma simples e acessível, o cumprimento das normas técnicas dos manuais de estilo para otimizar a gestão parlamentar. O objetivo é potenciar as tarefas e o desempenho diários, conferindo maior dinamismo à elaboração de projetos e à sua posterior tramitação. Esta plataforma surge de uma equipa de profissionais de diversas áreas em resposta a um objetivo estratégico: estabelecer um padrão de qualidade e acrescentar valor ao trabalho. Portanto, Eleia é:

1. Um assistente técnico, através de uma plataforma capaz de prestar apoio oportuno ao usuário, baseado em boas práticas e normas técnicas legislativas;
2. Um suporte à gestão do conhecimento legislativo, que abre caminho para a melhoria contínua da qualidade das leis;
3. Uma aplicação web, com diversas funcionalidades; e com a inserção da IA, prevê-se acrescentar a possibilidade de ter uma instância de revisão inteligente e uma previsão sobre as comissões para as quais o projeto poderá ser encaminhado assim que entrar na Câmara.

O DipLab também reconhece a complexidade envolvida na criação de ferramentas que possam auxiliar a “arquitetura da técnica legislativa”[[49]](#footnote-52) e o fluxo do processo legislativo, pois ambos são fundamentais para poder traçar as coordenadas de qualquer tentativa de inovação que colabore com o fortalecimento do Estado de Direito e da prática democrática. Portanto, segundo Pérez Bourbon[[50]](#footnote-53), para transcrever, traduzir em texto escrito, a decisão política de um legislador, devem ser cumpridos três requisitos básicos:

1. Ser coerente com o resto do ordenamento jurídico;
2. Ser um reflexo fiel da decisão política que motivou a norma; e
3. Conseguir um texto que seja interpretado da mesma forma por qualquer pessoa.

Da mesma forma, considera-se que no processo de criação de normas existem pelo menos três atores:

1. Os legisladores, que devem expressar uma determinada vontade política;
2. Os técnicos, encarregados de gerar esse texto para fazê-lo coincidir com aquela vontade que lhe deu impulso; e
3. A população, que deve ver refletida naquela norma a exigência que solicitou aos seus representantes.

Em nosso processo de comunicação com o DipLab, foi assinalado pelo referido Laboratório que atualmente a plataforma Eleia se encontra, ainda, numa fase de desenvolvimento.

### ***Países com sistemas de apoio à produção legislativa em funcionamento: Brasil***

No Brasil, também foi realizada uma consulta, em ambas as casas legislativas do Congresso Nacional (Câmara dos Deputados e Senado Federal), via lei de acesso à informação.

Primeiramente, verificou-se que a Diretoria de Inovação e Tecnologia da Informação (Ditec) da Câmara dos Deputados do Brasil desenvolveu o *software* Ulysses, que realiza um conjunto de atividades e iniciativas ligadas à inteligência artificial e aplicadas a esta instituição legislativa específica.

Segundo um artigo publicado pela Diretora responsável pela Coordenação de Inovação, Governança e Estratégia Digital da Ditec, da Câmara dos Deputados do Brasil[[51]](#footnote-54), na referida Casa Legislativa estabeleceu-se uma estratégia de inteligência artificial na qual os algoritmos são distribuídos em dois grupos: i) aqueles dirigidos aos serviços associados diretamente à representação parlamentar; e ii) um segundo grupo direcionado aos serviços de caráter administrativo. Desta forma, no primeiro grupo, os sistemas usam a inteligência artificial para fornecer informações que requerem alta complexidade de análise, uma vez que esse tipo de coleta de dados não seria feito em igual nível de qualidade e agilidade por seres humanos. No artigo, a mencionada Diretora da Ditec destaca a importância de o uso da IA respeitar a autonomia parlamentar, portanto, nesta experiência da Câmara dos Deputados brasileira, tais algoritmos não atuariam para substituir qualquer ação decisória parlamentar. Já no segundo grupo, em sistemas administrativos, os algoritmos podem assumir ações com maior liberdade.

Uma vez definida a inteligência artificial como parte de sua estratégia digital, a Ditec apostou em processos construtivos de soluções digitais que combinam técnicas de promoção da inovação (*design thinking*, *design sprint* e *lean inception*) com métodos aderentes à filosofia Ágil[[52]](#footnote-55), consumindo tecnologia de células de inovação que fazem pesquisa tecnológica e protótipos de algoritmos de *machine learning* e *natural language processing*.

Nesse contexto, a Câmara dos Deputados do Brasil, por meio da Ditec, em 2018, lançou o Ulysses (nome escolhido em homenagem ao presidente da Assembleia Nacional Constituinte, deputado Ulysses Guimarães). Trata-se de um conjunto institucional de algoritmos de inteligência artificial direcionados para aumentar a transparência, aprimorar a relação da Câmara com os cidadãos e as cidadãs e apoiar o processo legislativo com análises complexas.

Ulysses atua no *site web* da Câmara dos Deputados[[53]](#footnote-56), na formatação de conteúdo com interesse para o cidadão. Ao aceder ao *site*, o cidadão pode escolher um tema e, automaticamente, o conteúdo é selecionado e reorganizado, de maneira a serem exibidas propostas de leis, leis, notícias, enquetes, factos e decisões em comissões, discursos e estudos técnicos relacionados com esse tema. Existe também um módulo *chatBOT*, destinado a responder às dúvidas dos cidadãos. Estes avanços visam não perder de vista uma dimensão ética que garanta a ausência de preconceitos, discriminação e problemas de inconsistência no fornecimento de informações por via algorítmica.

No que diz respeito aos serviços para legisladores, a aplicação dispõe de um setor denominado Gabinete Digital[[54]](#footnote-57), onde cada deputado pode extrair as suas fotos ou intervenções e publicá-las diretamente a partir daí nas suas redes sociais, com consultas populares incluídas.

No processo legislativo, Ulysses tem sido utilizado quando o parlamentar solicita um estudo técnico aos consultores legislativos para elaboração de uma proposta de lei, da seguinte forma:

1. Identifica, a partir do texto da requisição para o estudo, a área de conhecimento para a qual ela será distribuída, e como consequência, o grupo de especialistas mais adequado para receber tal tarefa. É importante comentar que esta tarefa era efetuada por servidores públicos, sendo que a análise que estes faziam era totalmente dependente da sua interpretação particular;
2. Em uma etapa seguinte, após recebida a requisição, há um módulo do Ulysses para realizar pesquisas nas bases de dados de outros estudos técnicos ou de propostas de lei em andamento, sobre temas similares. A pesquisa é realizada em uma abordagem semântica, de maneira a resultar em diferentes tipos de similaridade e, assim, auxiliar na construção de novas propostas legislativas.

Em uma iniciativa mais abrangente, a Ditec também construiu um *website* para pesquisa de leis, propostas de leis e estudos técnicos elaborados em parlamentos de todo o mundo. Trata-se de parceria com a União Interparlamentar – UPI10[[55]](#footnote-58) e vários parlamentos, em que a Câmara dos Deputados do Brasil coordena o Hub de Inovação em Dados Abertos. O primeiro produto é um *website* que se alimenta de uma nuvem de dados abertos desses parlamentos de maneira a permitir que qualquer cidadão do mundo, e todos aqueles que auxiliam os parlamentares na elaboração de leis, possam obter em poucos cliques, leis, projetos de lei e estudos técnicos sobre determinado tema em uma linguagem comum, o inglês. O processo de tradução utiliza a IA e os avanços de busca semântica são também orientados nesse sentido. Um *website* piloto da nuvem interparlamentar de dados abertos já está funcional com dados reais de alguns parlamentos.

Em resposta ao nosso pedido de acesso à informação, de acordo com a Ditec, os módulos do conjunto de serviços digitais denominado Ulysses de maior destaque no processo legislativo e na interação com o cidadão são:

1. Ulysses 1 – algoritmo de IA para classificação automática do conteúdo do portal institucional de acordo com os temas de interesse do cidadão;
2. Ulysses 2 – algoritmo de IA para distribuição automática das requisições de propostas legislativas e estudos técnicos na Consultoria Legislativa;
3. Ulysses 3 – algoritmo de IA para análise de estudos técnicos e propostas semanticamente similares, com a solicitação de uma nova proposta aos consultores legislativos;
4. Ulysses 4 – algoritmo de IA para agrupamento automático de emendas a propostas orçamentais;
5. Ulysses 5 – API de IA adaptada para transcrição de voz para texto, utilizada nos discursos no plenário Ulysses Guimarães.
6. Ulysses 6 – algoritmo de IA que analisa semanticamente os comentários dos cidadãos feitos nos questionários disponibilizados ao público para cada proposta legislativa em curso.

Por sua vez, oSenado Federal do Brasil conta com um *software* de IA que faz a triagem inicial das solicitações de serviço que chegam à Consultoria Legislativa (Conleg)[[56]](#footnote-59). Esta ferramenta, que entrou em operação em fevereiro de 2020, foi desenvolvida por colaboradores do Senado Federal que formam o Grupo de Estudo e Pesquisa Acadêmica da Área de Tecnologia da Informação (GEPA/TI)[[57]](#footnote-60).

Segundo os investigadores[[58]](#footnote-61), os servidores de gabinetes parlamentares, comissões e outros órgãos do Senado Federal solicitam trabalhos à Consultoria Legislativa por meio de sistema informatizado (SAC - Sistema de Apoio às Consultorias). Ao solicitá-los, o usuário fornece, além do tipo de trabalho desejado, um texto descritivo e, opcionalmente, matérias legislativas relacionadas. São exemplos de tipos de trabalhos: Discurso, Estudo, Parecer, Projeto de Lei, Emenda a Projeto de Lei, Requerimento, entre outros.

Cada solicitação recebida pela Consultoria é triada por uma equipa e encaminhada para um núcleo temático especializado, que será́ o responsável pelo atendimento do pedido. A triagem baseia-se no assunto da solicitação. Os gestores dos núcleos podem ainda redirecionar para outro núcleo uma solicitação triada erroneamente. Este estudo considera a triagem de solicitações para os núcleos de Direito, Economia e Social, aos quais foram atribuídas as classes 0, 1 e 2, respetivamente. Para tanto, a ferramenta faz uso do ULMFit, um método de processamento de textos por IA.

### ***Breves considerações finais relativamente à América Latina***

O uso da IA ​​no trabalho legislativo está em um estágio inicial na maioria dos países latino-americanos, provavelmente devido à ausência de regulamentação normativa específica sobre o tema, que lhe permitiria avançar no desenvolvimento de novas tecnologias. No entanto, as equipas/laboratórios/institutos de investigação que operam nos diferentes órgãos legislativos reconhecem que os sistemas atualmente disponíveis poderiam ser utilizados para: tomar decisões mais informadas/fundamentadas, otimizar os recursos burocráticos, melhorar a comunicação dos legisladores com os cidadãos e tornar o processo legislativo mais eficiente[[59]](#footnote-62). Da mesma forma, afirmam que é um compromisso garantir a excelência no trabalho legislativo, por meio do desenvolvimento de novas soluções e aplicações inovadoras. Para tal, estão abertos a construir pontes de conhecimento com outros setores, para melhorar a qualidade das práticas sociais e políticas[[60]](#footnote-63).

Contudo, também consideram que a adoção da IA ​​no Poder Legislativo acarreta riscos que devem ser ponderados. Nesse sentido, pesquisadores do Instituto Belisario Domínguez, do Senado da República do México apontam: desconexão da política com a realidade social; informações imprecisas, tendenciosas e desatualizadas; falta de transparência; problemas éticos; dependência tecnológica e perda de competências do pessoal legislativo ("*download* cognitivo"); e perigos cibernéticos[[61]](#footnote-64).

Em relação aos desafios que isso implica, no caso Ulysses, além de unir esforços para estabelecer a governação de dados, foi necessária uma ação de forte aproximação das equipas de governação de dados e de algoritmos de aprendizagem automática, bem como o desenvolvimento e cumprimento de boas práticas sobre o uso ético da IA. Isto inclui: a seleção dos dados, o desenho das regras a ter em conta nos algoritmos, o seu desenvolvimento e todos os procedimentos envolvidos no seu processo de aprendizagem. Pretende-se com isso evitar a existência de preconceitos, discriminações e problemas de inconsistência nas decisões e no fornecimento de informações pelos algoritmos[[62]](#footnote-65).

1. Disponível em [Textos aprovados - Disposições de Direito Civil sobre Robótica - Quinta-feira, 16 de Fevereiro de 2017 (europa.eu)](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2017-0051_PT.html) (consultado pela última vez em 13/02/2024). [↑](#footnote-ref-2)
2. *Idem*, p. 6. [↑](#footnote-ref-3)
3. *Idem*, p. 2. [↑](#footnote-ref-4)
4. European Commission for the Efficiency of Justice (CEPEJ), *European Ethical Charter on the use of Artificial Intelligence in Judicial Systems and their Environment*, disponível em <https://rm.coe.int/ethical-charter-en-for-publication-4-december-2018/16808f699c> (consultado pela última vez em 13/02/2024). [↑](#footnote-ref-5)
5. *Idem*, pp. 7-12. [↑](#footnote-ref-6)
6. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:52020DC0065> (consultado pela última vez em 13/02/2024). [↑](#footnote-ref-7)
7. Da qual resultaram 1215 contributos de empresas, cidadãos, instituições académicas e de investigação e autoridades públicas. Comissão Europeia, *Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras harmonizadas em matéria de Inteligência Artificial (Regulamento Inteligência Artificial) e altera determinados atos legislativos da União*, p. 8, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52021PC0206> (consultado pela última vez em 13/02/2024). [↑](#footnote-ref-8)
8. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52021PC0206> (consultado pela última vez em 13/02/2024). [↑](#footnote-ref-9)
9. Conselho Europeu/Conselho da União Europeia, *Regulamento Inteligência Artificial: Conselho e Parlamento alcançam acordo sobre as primeiras regras em matéria de IA no mundo*, comunicado de imprensa disponível em <https://www.consilium.europa.eu/pt/press/press-releases/2023/12/09/artificial-intelligence-act-council-and-parliament-strike-a-deal-on-the-first-worldwide-rules-for-ai/> (consultado pela última vez em 13/02/2024). [↑](#footnote-ref-10)
10. Palavras de Carme Artigas, secretária de Estado da Digitalização e da Inteligência Artificial de Espanha. *Idem*. [↑](#footnote-ref-11)
11. Disponível em <https://artificialintelligenceact.eu/>, mais propriamente em <https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-5662-2024-INIT/en/pdf> (consultado pela última vez em 18/03/2024). [↑](#footnote-ref-13)
12. O Anexo I elencava as seguintes técnicas e abordagens: “a) Abordagens de aprendizagem automática, incluindo aprendizagem supervisionada, não supervisionada e por reforço, utilizando uma grande variedade de métodos, designadamente aprendizagem profunda; b)Abordagens baseadas na lógica e no conhecimento, nomeadamente representação do conhecimento, programação (lógica) indutiva, bases de conhecimento, motores de inferência e de dedução, sistemas de raciocínio (simbólico) e sistemas periciais; c) Abordagens estatísticas, estimação de Bayes, métodos de pesquisa e otimização”. [↑](#footnote-ref-14)
13. Conselho Europeu/Conselho da União Europeia*, Regulamento Inteligência Artificial: Conselho e Parlamento alcançam acordo sobre as primeiras regras em matéria de IA no mundo, cit*., p. 3. [↑](#footnote-ref-15)
14. Neste sentido, Maria Raquel Guimarães, «Inteligência Artificial, *Profiling* e Direitos de Personalidade», in Eva Sónia Moreira da Silva/ Pedro Miguel Freitas (org.), *Inteligência Artificial e Robótica: Desafios para o Direito do Século XXI*, Coimbra, Gestlegal, 2022, p. 195. No mesmo sentido, Mafalda Miranda Barbosa, *Inteligência artificial. Entre a utopia e a distopia, alguns problemas jurídicos*, Coimbra, Gestlegal, 2021*,* pp. 150-152. [↑](#footnote-ref-17)
15. A menos que essa utilização seja estritamente necessária: i) para a investigação seletiva de potenciais vítimas específicas de crimes, nomeadamente crianças desaparecidas; ii) para a prevenção de uma ameaça específica, substancial e iminente à vida ou à segurança física de uma pessoa singular ou de um ataque terrorista; iii) a deteção, localização, identificação ou instauração de ação penal relativamente a um infrator ou suspeito de uma infração penal referida na norma. Cfr. art. 5.º, n.º 1, al. d), iii), da PRIA. [↑](#footnote-ref-18)
16. Sobre esta matéria, v., por exemplo, Maria João Pires Vaz/ Eva Sónia Moreira da Silva/ Pedro Miguel Freitas/ Patrícia Sousa Borges, «Análise crítica da Proposta de Regulamento sobre Inteligência Artificial: considerações sobre os sistemas de identificação biométrica em especial», *SSRN* - *JusGov Research Paper Series* n.º 2023–06 (April 18, 2022), pp. 1-24, disponível em <https://ssrn.com/abstract=4420154> ou <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4420154> (consultado pela última vez em 16/02/2024). [↑](#footnote-ref-19)
17. Nos termos desta norma, “[e]sta proibição não abrange qualquer rotulagem ou filtragem de conjuntos de dados biométricos legalmente adquiridos, tais como imagens, baseados em dados biométricos, nem a categorização de dados biométricos no domínio da aplicação da lei”. [↑](#footnote-ref-20)
18. Em casos de urgência, poderá ser feita a referida utilização sem a respetiva autorização, desde que esta venha a ser solicitada mais tarde. [↑](#footnote-ref-21)
19. Estas autoridades terão de submeter à Comissão relatórios anuais relativos às atividades que lhes forem notificadas (cfr. o n.º 5 do art. 5.º do RIA ); a Comissão publicará relatórios anuais relativos a estas informações (cfr. o n.º 6 do art. 5.º do RIA). [↑](#footnote-ref-22)
20. Estas salvaguardas incluem algumas medidas de transparência e a exigência de as autoridades policiais solicitarem uma autorização para a utilização da identificação biométrica pós-remota, que pode ser dada por uma autoridade judicial ou por uma autoridade administrativa cuja decisão esteja sujeita a controlo judicial. Este pedido pode ser efetuado previamente ou *a posteriori*, no prazo de 48 horas. Além disso, o texto esclarece que a identificação biométrica pós-remota não deve ser utilizada para fins de aplicação da lei de forma não direcionada, sem qualquer ligação a uma infração penal, a um processo penal, a uma ameaça real e atual ou real e previsível de infração penal ou à procura de uma pessoa desaparecida específica. V. texto RIA, p. 4. Adicionalmente, alguns utilizadores destes sistemas (organismos de direito público; entidades privadas que prestam serviços públicos; prestadores de serviços bancários e de seguros que utilizam sistemas de IA enumerados como de alto risco no anexo III, ponto 5, alíneas b) e ca)) estarão obrigados a realizar uma avaliação do impacto nos direitos fundamentais (art. 29.º-A). V. texto RIA, pp. 4, 5, 140 e ss. [↑](#footnote-ref-23)
21. Na linha, aliás, com o que alguma doutrina já vinha defendendo. A este respeito, v. Sónia Moreira, «Artificial Intelligence: Brief considerations regarding the Robot-Judge», in Maria Miguel Carvalho/Sónia Moreira (coords.), *Governance & Technology - E-Tec Yearbook*, JusGov - Research Centre for Justice and Governance/University of Minho - School of Law, 2021, pp. 297-313, disponível em <https://hdl.handle.net/1822/79681> (consultado pela última vez em 16/02/2024). [↑](#footnote-ref-24)
22. V. texto RIA, p. 43. [↑](#footnote-ref-25)
23. Considerando 43 do RIA. [↑](#footnote-ref-26)
24. *Vide* Anexo III, ponto 6 (onde se incluem, por exemplo, os sistemas de IA concebidos para auxiliar as autoridade policiais, tais como polígrafos e ferramentas similares, sistemas de avaliação do risco de ofensa ou reincidência, de elaboração de perfis, quanto admitidos, etc.) e ponto 8 (Administração da justiça e processos democráticos: “a) Sistemas de IA concebidos para auxiliar uma autoridade judiciária na investigação e na interpretação de factos e do direito e na aplicação da lei a um conjunto específico de factos”; “b) Sistemas de IA destinados a ser utilizados para influenciar o resultado de uma eleição ou referendo ou o comportamento de voto de pessoas singulares no exercício do seu voto em eleições ou referendos. Tal não inclui os sistemas de IA a cujos resultados as pessoas singulares não estão diretamente expostas, como as ferramentas utilizadas para organizar, otimizar e estruturar campanhas políticas do ponto de vista administrativo e logístico”). [↑](#footnote-ref-27)
25. Pedro Dias Venâncio, *A Tutela Jurídica do Formato de Ficheiro Eletrónico*, Coimbra, Almedina, p. 194. [↑](#footnote-ref-28)
26. Alberto de Sá e Mello, *Manual de Direito de Autor e Direitos Conexos*, 5.ª Edição, Coimbra, Almedina, 2023, p. 168. [↑](#footnote-ref-29)
27. Sobre o regime do direito especial do fabricante de bases de dados Pedro Dias Venâncio, *O Direito Especial do Fabricante de Bases de Dados – No ordenamento jurídico português*, Novas Edições Acadêmicas, Norderstedt, Germany, 2020. [↑](#footnote-ref-30)
28. V. <https://ec.europa.eu/isa2/solutions/leos_en/>. [↑](#footnote-ref-31)
29. V. <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/IniciativasLegislativas.aspx>. [↑](#footnote-ref-32)
30. Disponível em <https://static1.squarespace.com/static/60450e1de0fb2a6f5771b1be/t/659d49c8c62d136f72890838/1704806866772/Representative_Bodies_in_the_AI_Era_Vol_1.pdf> (consultado em 06-02-2024). [↑](#footnote-ref-33)
31. Os dados relativos à realidade na Estónia são baseados na entrevista cedida, em outubro de 2023, por Ahto Saks, Diretor Administrativo do Parlamento da Estónia – disponível para consulta em <https://www.ipu.org/innovation-tracker/story/view-estonia-ai-advanced-beginners> (consultado em 06-02-2024). [↑](#footnote-ref-34)
32. Assim, <https://blogs.microsoft.com/eupolicy/2020/09/15/bringing-european-parliament-closer-citizens-through-ai/>; <https://translated.com/translated-for-eu-parliament> (consultado em 06-02-2024). [↑](#footnote-ref-35)
33. As conclusões relativas à experiência descrita são da autoria de Fotios Fitsillis, constando no artigo Fotios Fitsillis, «Artificial Intelligence (AI) in parliaments – preliminary analysis of the Eduskunta experimente», *The Journal of Legislative Studies,* Volume 27, 2021, disponível para consulta em <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/13572334.2021.1976947> (consultado em 06-02-2024). [↑](#footnote-ref-36)
34. Assim, <https://www.ipu.org/innovation-tracker/story/how-ai-helps-italian-senate-manage-amendments> [06-02-2024]. [↑](#footnote-ref-37)
35. *Vide* Elena Griglio/Carlo Marchetti, «La “specialità” delle sfide tecnologiche applicate al drafting parlamentare: dal quadro comparato all’esperienza del senato italiano», *Osservatoriosullefonti.it –* Anno XV – Fascicolo 3/2022, disponível em <https://www.osservatoriosullefonti.it/mobile-saggi/speciali/speciale-tecnica-legislativa-ed-innovazione-tecnologica-2-2022/1794-la-specialita-delle-sfide-tecnologiche-applicate-al-drafting-parlamentare-dal-quadro-comparato-all-esperienza-del-senato-italiano/file> (consultado em 23-02-2024). [↑](#footnote-ref-38)
36. Os relatórios estão disponíveis em <https://www.ipu.org/>. [↑](#footnote-ref-39)
37. O relatório está disponível em <https://www.ipu.org/resources/publications/reports/2021-07/world-e-parliament-report-2020> (consultado em 23-02-2024) - ver, em especial, p. 33. [↑](#footnote-ref-40)
38. Assim, p. 55 do aludido relatório de 2020. [↑](#footnote-ref-41)
39. Assim, <https://www.ipu.org/innovation-tracker/story/austria-uses-ai-keep-mps-informed> [23-02-2024]. [↑](#footnote-ref-42)
40. V. <https://www.legifrance.gouv.fr/>. [↑](#footnote-ref-43)
41. Informação retirada dos documentos informativos cedidos pelo Governo da República de França à Direção Geral da Política da Justiça de Portugal. [↑](#footnote-ref-44)
42. Cf. Lina Zuluaga Ocampo, «Inteligencia artificial en América Latina: cultura de datos, infraestructura y habilidades digitales», in *Inteligencia Artificial en Latinoamerica”*, Konrad Adenauer Stiftung (KAS), 2020, pp. 36 a 37. [↑](#footnote-ref-45)
43. Cf. Juan Manuel Garcia, «América Latina ante la inteligencia artificial: mapeo de iniciativas regulatorias en la región», *Derechos Digitales*, disponível para consulta em <https://www.derechosdigitales.org/22881/america-latina-ante-la-inteligencia-artificial-mapeo-de-iniciativas-regulatorias-en-la-region/> (consultado em 28-11-2023). [↑](#footnote-ref-46)
44. Também foram realizados contatos e encaminhados pedidos via lei de acesso à informação no Legislativo dos seguintes países: Uruguai e Paraguai. [↑](#footnote-ref-47)
45. Cf. César Alejandro Giles Navarro, «El uso de la Inteligencia Artificial (IA) en el Poder Legislativo», *Notas Estratégicas*, 185, 2023, pp. 1 a 8. [↑](#footnote-ref-48)
46. Disponível em: <https://svrappd.camara.cl/agenteia/normasportal/#/inicio> (consultado em: 14/11/23). [↑](#footnote-ref-49)
47. Disponível em: <https://diplab.hcdn.gob.ar/> (consultado em: 20/11/23). [↑](#footnote-ref-50)
48. Disponível em: <https://diplab.hcdn.gob.ar/proyectos#eleia> (consultado em: 23/11/23). [↑](#footnote-ref-51)
49. Refere-se ao “conjunto de regras práticas aplicadas à redação, estrutura e tratamento dos projetos, para que o texto seja facilmente compreensível sem necessariamente exigir instrução em matéria jurídica”. (Marina Rouco, *Inteligencia artificial como herramienta para las democracias modernas*, cit., p. 73). [↑](#footnote-ref-52)
50. Héctor Pérez Bourbon, *Manual de Técnica Legislativa*, Buenos Aires, Konrad Adenauer Stiftung (KAS), 2007. [↑](#footnote-ref-53)
51. Cf. Patrícia Gomes Rêgo de Almeida, «Uma jornada para um Parlamento inteligente Câmara dos Deputados do Brasil», *Red Información*, v. 24, 2021. [↑](#footnote-ref-54)
52. É uma filosofia que representa uma forma diferente de trabalhar e organizar, de forma que cada projeto seja fragmentado em pequenas partes que deverão ser concluídas e entregues em poucas semanas. O objetivo é desenvolver produtos e serviços de qualidade que respondam às necessidades dos utilizadores, cujas prioridades mudam a uma velocidade cada vez maior. Para mais informações sobre o assunto, v. AAVV, *Manifesto para o Desenvolvimento Ágil de Software*, 2001, disponível em <https://agilemanifesto.org/iso/ptpt/manifesto.html> (consultado em: 29/11/23). [↑](#footnote-ref-55)
53. Disponível em: [www.camara.leg.br](http://www.camara.leg.br) (consultado em: 19/10/23). [↑](#footnote-ref-56)
54. Disponível em: <https://gabinetedigital.camara.leg.br/> (consultado em: 19/10/23). [↑](#footnote-ref-57)
55. União Interparlamentar – UPI, <https://ipu.org> (consultado em: 19/10/23). [↑](#footnote-ref-58)
56. A Conleg é dividida em quatro núcleos temáticos para os quais são direcionados os pedidos, de acordo com o tema principal. Portanto, a triagem das solicitações é parte crítica para a agilidade do atendimento dos pedidos à consultoria. [↑](#footnote-ref-59)
57. O GEPA foi instituído por processo seletivo do edital nº 9/2018, da Coordenação de Educação Superior (Coesup), do Instituto Legislativo Brasileiro (ILB). O grupo de pesquisa é formado por servidores do Prodasen, de gabinetes parlamentares, da Quarta Secretaria e da Câmara dos Deputados. [↑](#footnote-ref-60)
58. Cf. João Alberto de Oliveira Lima/ Francisco Edmundo de Andrade/ Klause Alvarenga do Nascimento/ Lauro César Araujo/ Marcos Fragomeni Padron/ Wagner Rodrigues Teixeira, «Aplicação da Inteligência Artificial na classificação de textos: o caso da triagem de solicitações à Consultoria Legislativa do Senado Federal», *Instituto Legislativo Brasileiro do Senado Federal* (ILB/Interlegis), 2019, disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/escoladegoverno/ed-superior-1/pesquisa-1/pasta_gepa/2018/trabalhos-gepa-2018/tecnologia-da-informacao/01%20TRABALHO%20TI01.pdf> (consultado em: 16/12/23). [↑](#footnote-ref-61)
59. César Alejandro Giles Navarro, «El uso de la Inteligencia Artificial (IA) en el Poder Legislativo», cit., p. 7. [↑](#footnote-ref-62)
60. Marina Rouco (investigacion y redacción), *Inteligencia artificial como herramienta para las democracias modernas*, cit., p. 77. [↑](#footnote-ref-63)
61. Ibidem. cit., p. 6. [↑](#footnote-ref-64)
62. Cf. Patrícia Gomes Rêgo de Almeida, «Uma jornada para um Parlamento inteligente Câmara dos Deputados do Brasil», cit., p. 11. [↑](#footnote-ref-65)